



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.066.880

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia apresentada por A.C. Batista Alimentação Ltda., noticiando suposta ilegalidade relativa ao Pregão Eletrônico n. 046/2019, Processo de Compra n. 1451044000046/2019, deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais – SEAP –, para o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa (f. 1/252, cód. arquivo: 2112283 e 2112285, n. peça: 11/12).

O relator determinou a realização de diligência (f. 257/257v., cód. arquivo: 2112285, n. peça: 12).

Intimados, os responsáveis anexaram documentos (f. 258/259 e f. 266/301, cód. arquivo: 2112285, n. peça: 12).

Em decisão monocrática, o relator determinou a suspensão cautelar do certame (f. 303/305v., cód. arquivo: 2112285, n. peça: 12).

A denunciante requereu vista do processo e o pedido foi indeferido pelo relator (f. 315 e f. 313/313v., cód. arquivo: 2112285, n. peça: 12).

A Secretaria de Estado de Defesa Social encaminhou documentos (f. 318/320, cód. arquivo: 2112285, n. peça: 12).

Em sessão ordinária da Primeira Câmara realizada em 18/06/2019, os conselheiros acordaram por não referendar a decisão do relator de suspensão do certame (f. 322/328, cód. arquivo: 2112285, n. peça: 12).

A denunciante recorreu, sem êxito, do acórdão. Juntou, ainda, aos autos, decisão liminar de suspensão do certame proferida pelo Tribunal de Justiça de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.19.094365-4/000 (f. 342/345, cód. arquivo: 2112285, n. peça: 12).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (f. 347/349v., cód. arquivo: 2112285, n. peça: 12).

O Ministério Público de Contas se manifestou (f. 351/352v., cód. arquivo: 2112285, n. peça: 12).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2112297, n. peça: 13).

O relator determinou a citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2112774, n. peça: 14).

Os responsáveis foram citados (cód. arquivo: 2223803, 2223820, 2223823, 2223825, 2223829, 2223830, 2223809, 2223851, 2223852, 2223855 e 2223843, n. peça: 15/25).

Citados, os responsáveis se manifestaram (cód. arquivo: 2235685, 2235684, 2246118, 2246148, 2246150, 2246151, 2246152, 2246153, 2246155, 2246156, 2246157, 2246158, 2246159, 2246160, 2246162, 2246164, 2246167, 2246168, 2246169, 2246190, 2246191, 2246192, 2246193, 2246176, 2246177, 2246178, 2246179, 2246180, 2246181, 2246182, 2246183, 2246184, 2246185, 2246188, 2246210, 2246211, 2247123, 2247124, 2247125, 2247127, 2247128, 2247129, 2247130, 2247131, 2247134, 2247136, 2248911, 2248913, 2248914, 2248915, 2248916, 2248917, 2248918, 2248919, 2248920, 2248921, 2248922, 2248923, 2248924, 2248925, 2248926, 2248927, 2248928, 2248929, 2248930, 2248931, 2248932, 2248933, 2248934, 2248935, 2248936, 2248937, 2248940, 2248942, 2248943, 2248944, 2248945, 2248946, 2248947, 2248949, 2248950, 2248951, 2248952, 2248953, 2248954, 2248955, 2248956, 2248957, 2248958, 2248959, 2248960, 2248962, 2248963, 2248964, 2248965, 2248966, 2248967, 2248968, 2248969, 2248970, 2248971, 2248972, 2248974, 2248975, 2248976, 2248977, 2249008, 2249009, 2249030, 2249031, 2249032, 2249033, 2249034, 2249016, 2249017, 2249018, 2249019, 2249020, 2249035, 2249036, 2249022, 2249024, 2249025, 2249026, 2249027, 2249029, 2249051, 2249052, 2249053,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

2249054, 2249057, 2249059, 2249060, 2249089, 2249089, 2249111, 2249112, 2249115, 2249116, 2249117, 2249119, 2249121, 2249104, 2249105, 2249106, 2249108, 2249109, 2249130, 2249123, 2249124, 2249125, 2249126, 2249127, 2249128, 2249150, 2249151, 2249152, 2249155, 2249157, 2249160, 2249162, 2249164, 2249165, 2249166, 2249168, 2249169, 2249170, 2249172, 2249174, 2249176, 2249177, 2249179, 2249180, 2249181, 2249182, 2249138, 2249139, 2249140, 2249141, 2249142, 2249143, 2249144, 2249184, 2249185, 2249186, 2249188, 2249189, 2249190, 2249191, 2249192, 2249193, 2249194, 2249196, 2249197, 2249198, 2249199, 2249200, 2249201, 2249202, 2249203, 2249204, 2249205, 2249206, 2249207, 2249208, 2249209, 2249210, 2249211, 2249212, 2249213, 2249272, 2249272, 2249274, 2249275, 2249276, 2249253, 2249254, 2249255, 2249256, 2250130, 2250109, 2250150, 2250151, 2250152, 2250153, 2250154, 2250164, 2250170, 2250171, 2250168, 2250190, 2250194, 2250195, 2250197, 2250198, 2250199, 2250200, 2250202, 2250203, 2250204, 2250205, 2250206, 2250180, 2250181, 2250182, 2250183, 2250184, 2250211, 2250212, 2250213, 2250214, 2250215, 2248085, 2248088, 2248338, 2248339, 2251508, 2251509, 2251531, 2251532 e 2251533, n. peça: 26/27 e 29/287).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2308495, n. peça: 291).

Após, retornaram os autos a este Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, conforme relatório acima, foi juntada aos presentes autos cópia da decisão liminar de suspensão do certame proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.19.094365-4/000 (f. 342/345, cód. arquivo: 2112285, n. peça: 12). Em pesquisa ao *site* do TJMG, não foi possível consultar o andamento e eventuais decisões posteriores que tenham sido prolatadas em referidos autos.

Nesse sentido, entende o Ministério Público de Contas pela relevância de se intimar novamente a denunciante, para que apresente a fase processual em que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

referido processo se encontra, bem como eventuais outras decisões que tenham sido proferidas em referido processo ou em outros processos a ele ligados, ou eventuais recursos interpostos.

Ultrapassada essa questão, é de se registrar que a unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, concluiu (cód. arquivo: 2308495, n. peça: 291) que: “o uso de software para o oferecimento automático de lances no pregão eletrônico **pode prejudicar a competitividade da disputa**, já que o licitante que faz uso desse tipo de instrumento tem mais chance de ficar a frente do certame durante o tempo randômico do pregão, mediante a cobertura dos lances dos concorrentes em intervalos temporais pequenos (*em milésimos de segundos*), garantindo, assim, *maior possibilidade de vitória*, o que pode ser caracterizada como *vantagem manifestamente desproporcional*.” [g.n]

Apontou ainda a unidade técnica que:

“[...] em alguns momentos, notadamente após o aviso do possível encerramento do tempo randômico, *esta Unidade Técnica vislumbra possíveis indícios do uso de software destinado a dar lances automáticos no pregão*, com a suposta atuação mais reativa da licitante F000177 – Aparecida Regina Cassarotti, que em várias oportunidades cobriu, com intervalo temporal de um segundo, os lances da licitante F000185 – A. C. Batista Alimentação Ltda., sagrando-se vencedora do certame.

d) Em face das circunstâncias do caso concreto, esta Unidade Técnica propõe que seja expedida recomendação para que a SEPLAG/MG adote mecanismos para anular ou minimizar a utilização de software destinados a dar lances automáticos em pregões eletrônicos realizados pelo Estado de Minas Gerais, na esteira do que foi adotado pelo TCU no bojo dos Acórdãos 1.647/2010-Plenário e 5.432/2010-1ª Câmara.” [g.n]

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos.

Importa então notar que as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de março de 2021.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG